

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Corrige o texto do parágrafo único do artigo 496 do Código Civil brasileiro – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 1902.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o texto do parágrafo único do artigo 496 do Código Civil brasileiro suprimindo expressão expletiva “em ambos os casos”.

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 496 do Código Civil a seguinte redação:

“Art. 496

Parágrafo Único. Dispensa-se o consentimento do cônjuge quando o regime de bens for o da separação obrigatória. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Toda proposta legislativa é sujeita a receber várias versões em sua tramitação pelo Congresso Nacional, principalmente propostas do quilate de um código.

A longa tramitação do nosso atual Código Civil, não fugiu à regra. O anteprojeto que viria a ser o código civil atualmente vigente foi entregue ao Congresso Nacional em 10 de junho de 1975, acompanhando a Mensagem nº 160, de 1975. Na Câmara dos Deputados, depois de receber inúmeras emendas, foi aprovado em 1983, seguindo para o Senado Federal.

Na casa revisora, em função do momentoso período político pelo qual o país passou – a redemocratização do país e assembleia nacional constituinte, os trabalhos no texto do código civil foram interrompidos e praticamente caíram no esquecimento.

Já neste século, abruptamente despertaram.

Aprovado no Senado Federal, o texto voltou, com várias outras emendas, à Câmara dos Deputados, onde novas emendas lhe foram acrescentadas.

A preocupação era adequar o texto não apenas à nova ordem constitucional, mas também à realidade social de então, profundamente distintas das que caracterizavam o Brasil dos idos da década de 1970, quando o anteprojeto foi redigido.

Nesta longa tramitação, e dada a enorme dimensão da lei em questão – mais de 2.000 artigos – era de se esperar que lapsos redacionais fugissem aos revisores.

Estamos diante de um desses lapsos.

O artigo 496 do novo Código Civil, cujo *caput* corresponde basicamente ao artigo 1.132 do Código Civil anterior, proíbe a venda de bens de ascendente a descendente, salvo nas condições que especifica. Durante a tramitação do projeto, houve momento em que se proibiu, também, a venda de descendente a ascendente. Nesse período, surgiu o parágrafo único do artigo, que especifica uma exceção à proibição.

No curso regular da tramitação legislativa, a proibição da segunda hipótese de venda, de descendente para ascendente, foi derrubada. No entanto, não se atualizou a redação do parágrafo único, o que procuramos fazer agora.

Isso tanto é verdade que o Centro de Estudos Judiciários – CEJ, (órgão dirigido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, e cuja estrutura é complementada pelo Conselho das Escolas da Magistratura Federal – CEMAF, que por sua vez é formado pelos diretores das escolas das regiões

que compõem a Justiça Federal), ao analisar a questão, editou o Enunciado número 177, com o seguinte conteúdo:

Enunciado 177 do CEJ: “Por erro de tramitação, que retirou a segunda hipótese de anulação de venda entre parentes (venda de descendente para ascendente), deve ser desconsiderada a expressão “em ambos os casos”, no parágrafo único do art. 496.”

Destarte, convoco meus caros pares para corrigirmos esse lapso redacional que nos escapou quando da última revisão do nosso Código Civil.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA
Deputado Federal